



L I D O
Em. 15 / 2 / 2011
Costa

PL 154 /2011

PROJETO DE LEI Nº 1
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do Ri.

Em. 16 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso público e coletivo no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As piscinas de uso público e coletivo, quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de salva-vidas, devidamente habilitados e identificados pelo traje, na proporção de um para 300 m² de superfície de água.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se piscina de uso:

- I – público, as destinadas ao público em geral;
- II – coletivo, as localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados, academias de esporte, edifícios e condomínios residenciais, hotéis e outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

Art. 2º Os salva-vidas devem ser treinados e credenciados sobre as técnicas de salvamento por órgão competente, conforme o regulamento desta Lei.

§ 1º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º Os professores ou instrutores de natação, desde que devidamente treinados e habilitados, são considerados salva-vidas.

Art. 3º As piscinas de uso público e coletivo devem possuir cadeiras de observação para salva-vidas com altura mínima de assento de 1,80 m, na proporção de uma para 600 m² de superfície de água.

Art. 4º As piscinas de uso público e coletivo devem ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e alguma transparência, de forma a que o

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 154 / 2011
Folha Nº 01 BFA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 15FEV2011 11:50

9897
Costa

9

recinto da piscina seja visível do exterior, observando as seguintes especificações:

- I - no mínimo, 110 cm de altura;
- II - no mínimo, 110 cm de distância entre duas travessas horizontais;
- III - no máximo, 10 cm de distância entre elementos verticais;
- IV - no máximo, 8 cm entre o pavimento e o bordo inferior da vedação.

§ 1º No caso de o pavimento ser deformável, não deve existir qualquer intervalo entre a vedação e o chão.

§ 2º O portão deve abrir para o exterior do recinto da piscina, com sistema de fecho automático colocado na face interna do portão, a 10 cm abaixo do bordo superior da vedação, a fim de permitir que um adulto de pé abra facilmente o trinco, mas dificultando significativamente o acesso de uma criança a ele, sobretudo se ela estiver do lado de fora.

Art. 5º As piscinas de uso público e coletivo devem manter, em local acessível e próximo ao tanque, os seguintes equipamentos de segurança:

- I - gancho, bastão ou vara longos;
- II – bóia com corda flutuante;
- III – telefone de fácil acesso, com lista dos números para emergência;
- IV – estojos de primeiros socorros.

Art. 6º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo aos usuários:

I – zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

II – respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de segurança na piscina.

Art. 7º As informações e normas de segurança de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei consistem em:

I – sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando:

Sector Protocolo Legislativo
PK Nº 154 / 2011
Folha Nº 02 B7A

a) alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

b) proibição de salto, acrobacia ou mergulho de ponta a partir da borda e dos equipamentos por pessoa sem domínio técnico e em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, conforme regulamento desta Lei;

c) proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos sob efeito de álcool ou drogas;

d) proibição de correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

e) riscos do uso do tanque e equipamentos de salto sem treinamento em natação ou natação instrumental, a seguir enumerados:

- 1) fratura cervical;
- 2) lesão medular de tipo tetraplegia;
- 3) anoxia;
- 4) morte por afogamento.

Parágrafo único. Panfletos e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações e informações obrigatórias de segurança.

Art. 8º Os fornecedores de piscinas no Distrito Federal, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devem informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores, se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária de, no mínimo, R\$10.000,00 (dez mil reais);
- III – interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- IV – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 154 / 2011
Folha Nº 03 BIA

9

§2º A concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, dispondo sobre a fiscalização pelo órgão competente e normas complementares.

Art. 11. Os estabelecimentos que disponham de piscinas de uso público ou coletivo terão prazo de 90 dias, a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 1.709, de 13 de outubro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a *Associação para a Promoção da Segurança Infantil* (*in: www.conscienciaprevencionista.com.br; acesso em 10.2.2011*), de Portugal, o afogamento ou acidente por submersão é a segunda causa de morte acidental nas crianças. Ocorre em ambientes familiares como a banheira, piscina, lago de jardim, poço, tanque de lavar a roupa ou de rega, rio, praia ou mesmo baldes e alguidares. É um drama que começa num segundo e acaba em poucos minutos. E não se ouve barulho. A criança não esbraceja, nem grita com a cara dentro de água: afoga-se em silêncio absoluto.

O afogamento de uma criança é um acontecimento trágico, rápido e silencioso. Saber agir para evitá-lo está na mão de todos nós.

Consciente da responsabilidade comum de cooperar para a prevenção de acidentes e proteção de nossas crianças, apresentamos esta proposição que esperamos ver aprovada por todos os Deputados Distritais.

Em 8 de fevereiro deste ano, uma criança de dois anos morreu afogada, em uma escola particular da Asa Sul. Informa o *Correio Braziliense* (*in: www.correio braziliense.com.br; acesso em 10.2.2011*) que o acidente aconteceu durante uma aula de natação no Colégio Dromos, na Quadra 609. Daniela Camargo Casali, que completaria três anos em julho, estava em uma piscina rasa, na companhia de dois professores e de cerca de 10 crianças. Por volta das 14h30, ela se separou do grupo e escapou para a piscina maior e mais profunda, que fica ao lado, separada por um portão. Um dos funcionários percebeu a ausência da menina quando ela já havia se afogado. Daniela foi levada ao Hospital Santa Lúcia, na Asa Sul, mas não resistiu.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 154 / 2011
Folha Nº 04 BFA

Acreditamos que as medidas aqui propostas contribuirão para a discussão do problema e para que se crie no Distrito Federal uma cultura de prevenção de acidentes em meio aquático, já difundida em muitos países.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração dos demais Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO CHICO VIGILANTE

Setor Protocolo Legislativo
Pl Nº 154 / 2011
Folha Nº 05 BIA